



Consoante disposto no Regimento Interno deste Tribunal, em atos normativos próprios, e conforme o sistema de distribuição eletrônica, o processo abaixo foi **DISTRIBUÍDO** nesta data.

Processo: 004188-0200/19-4
Órgão: Inst. Prev. dos Serv. Públ. Mun. de São Gabriel
Matéria: Contas de Gestão
Gabinete: Gab. Daniela
Exercício: 2019

Distribuído em 21 de Janeiro de 2019.

Vinicius Sant'Anna Possera - Oficial de Controle Externo

Consulte diariamente, no portal do TCE-RS, a distribuição eletrônica dos processos.



PROCESSO Nº 004188-0200/19-4

ENTIDADE: INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL

ADMINISTRADORA¹: Fabiana Pohlmann Machado (Diretora-Presidente)

IT - RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO/ 2019

Senhora Coordenadora,

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame².

Cabe destacar que foram constatadas as seguintes inconformidades:

1 – DOS DOCUMENTOS

1.1 - Da cópia dos pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como: assembleias, conselho de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “d” da Resolução nº 1.099/2018. Constata-se no documento à peça 2684174 a aprovação das contas do exercício de 2019 pelo Conselho Fiscal, todavia, com as seguintes ressalvas:

- a) expressivo valor e evolução da dívida previdenciária;
- b) necessidade de gestão mais ativa nos investimentos previdenciários;

¹ Consulta ao Sistema Corporativo, RES1310, realizada em 22/05/2020.

² Consulta ao Sistema Corporativo, RES1310, realizada em 22/05/2020.



c) baixa evolução patrimonial;
d) falta ou inexpressivo incremento de novos investimentos financeiros.

1.2 - Do relatório do responsável pela Unidade Central do Controle Interno (UCCI), encaminhado por força da alínea “f” do inciso II do art. 5º da Resolução 1.099/2018, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, conteve a seguinte ressalva:

a) Item 3 do relatório, referente à realização de bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios (peça 2684169).

1.3 – Da declaração firmada pelo contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados (art. 5º, inciso II, alínea “h” da Resolução nº 1.099/2018). No documento acostado à peça 2684171 se constata a existência de diferença de R\$ 30.631,45, registrados como depósitos restituíveis e valores vinculados, sem outras informações ou outros comprovantes. Além disso, o documento não foi subscrito por contador.

CONCLUSÃO

Do presente relatório, salienta-se a existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas, quanto ao seguinte tópico:

- Do Relatório Geral de Consolidação das Contas, quanto ao item dos Documentos (peça 2722631).

À sua consideração.

BRUNO PRATES
Auditor Público Externo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER –
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Órgão auditado: IPRESG
Assunto: Esclarecimentos
Período Examinado: 2019
Processo: 4188-0200/19-4

FABIANA POHLMANN MACHADO, Administradora do IPRESG, no exercício do ano de 2019, vem, perante este egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de seu procurador infra-assinado, na forma do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno dessa Corte, no devido tempo, prestar **ESCLARECIMENTOS**, nos termos que seguem:

Dos Esclarecimentos**1. DOS DOCUMENTOS**

1.1. Da cópia dos pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como: assembleias, conselho de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “d” da Resolução nº 1.099/2018. Consta-se no documento à peça 2684174 a aprovação das contas do exercício de 2019 pela Conselho Fiscal, todavia, com as seguintes ressalvas:

- a) Expressivo valor e evolução da dívida previdenciária;**
- b) Necessidade de gestão mais ativa nos investimentos previdenciários;**
- c) Baixa evolução patrimonial;**
- d) Falta ou inexpressivo incremento de novos investimentos financeiros.**

1.2. Do Relatório do responsável pela Unidade Central do Controle Interno (UCCI), encaminhado por força da alínea “f” do inciso II do art. 5º da Resolução 1.099/2018, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, conteve a seguinte ressalva:

- a) Item 3 do relatório, referente à realização de bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios**

1.3. Da declaração firmada pelo contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados (art. 5º, inciso II, alínea “h” da Resolução nº 1.099/2018). No documento acostado à peça 2684171 se constata a existência de diferença de R\$ 30.631,45, registrados como depósitos restituíveis e valores vinculados, sem outras informações ou outros comprovantes. Além disso, o documento não foi subscrito pelo contador.

Acerca dos apontamentos acima elencados, importa esta Corte ter o devido conhecimento da inegável evolução que este Instituto vem apresentando nos últimos anos, principalmente quando do início da Gestora, ora interessada neste processo de contas de gestão. Torna-se válido tratar de todos os apontes acima de forma conjunta, uma vez que abarca a mesma temática quanto a valores, conciliações e repasses.

No que tange a afirmação de “baixa evolução patrimonial”, consideramos um equívoco do Conselho Fiscal se observarmos a evolução patrimonial no exercício de 2019. Consta-se que em 31 de dezembro de 2018, o IPRESG detinha em fundos de investimento o valor de R\$ 69.524,765,91 e em 31 de dezembro de 2019 o valor de R\$ 79.369.838,27, ou seja, evolução de R\$ 9.845.072,36 o que representa um acréscimo superior a 14% mesmo com a realização da construção da sede do Instituto.

Já acostado à peça 2684171 no qual se constata a diferença de R\$ 30.631,45 registrados como depósitos restituíveis e valores vinculados, não foi subscrito por contados pelo motivo que na data constante, o mesmo necessitou-se ausentar-se por força maior e por

razão de escala de revezamento adotada pelo IPRESG, até a data limite de entrega do referido documento, o contador não estaria presente no Instituto, razão pela qual apenas a Diretora Presidente assinou o referido documento. Reitera-se, porém, que se for necessário, é passível de retificação do documento acostado à peça 2684171 com assinatura devida do Representante Legal e do Contador do IPRESG.

Acerca da não constatação de outras informações ou outros comprovantes, afirma-se que a divergência foi descrita em nas notas explicativas, as quais podem ser acessadas pelo site do IPRESG. Verifica-se que ocorreu uma redução considerável, pois em anos anteriores esta diferença era muito maior.

Mas o registro da diferença de R\$ 30.631,45 que foi constatado por meio da conciliação, importa afirmar que este Instituto está trabalhando para encontrar a divergência com o objetivo de encerrar o exercício contábil de 2020, sem nenhum registro na conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” e com a conciliação bancária concluída.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nestes Esclarecimentos, portanto, requer-se:

- a) O acolhimento destes Esclarecimentos, uma vez que apresentados de forma tempestiva, em respeito e obediência ao Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) Que sejam julgadas regulares, ou ainda regulares com ressalvas, as contas em nome do Gestor interessado, perante todo o exposto nestes Esclarecimentos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Porto Alegre, 28 de maio de 2021.

pp.
Daniel Dias
OAB/RS nº 111.432

pp.
Brunno Bossle
OAB/RS nº 92.802



Processo nº 004188-0200/19-4

Órgão: INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL

Município: São Gabriel

Administradora¹: Fabiana Pohlmann Machado (Diretora-Presidente)

Procuradores²: Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111432
Brunno Bossle, OAB/RS n. 92802
André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27755 (peça
3549064)

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Contas de Gestão - Entidade/2019

Senhora Coordenadora:

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame³.

Examinam-se, a seguir, os esclarecimentos prestados pela Administradora, assim como os documentos juntados aos autos.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

1 – DOS DOCUMENTOS

1.1 - Da cópia dos pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como: assembleias, conselho de

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 09-06-2021.

² Procuração à peça 3549064.

³ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 09-06-2021.



administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “d” da Resolução nº 1.099/2018. Constata-se no documento à peça 2684174 a aprovação das contas do exercício de 2019 pelo Conselho Fiscal, todavia, com as seguintes ressalvas:

- a) expressivo valor e evolução da dívida previdenciária;
- b) necessidade de gestão mais ativa nos investimentos previdenciários;
- c) baixa evolução patrimonial;
- d) falta ou inexpressivo incremento de novos investimentos financeiros.

1.2 - Do relatório do responsável pela Unidade Central do Controle Interno (UCCI), encaminhado por força da alínea “f” do inciso II do art. 5º da Resolução 1.099/2018, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, conteve a seguinte ressalva:

- a) Item 3 do relatório, referente à realização de bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios (peça 2684169).

1.3 – Da declaração firmada pelo contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados (art. 5º, inciso II, alínea “h” da Resolução nº 1.099/2018). No documento acostado à peça 2684171 se constata a existência de diferença de R\$ 30.631,45, registrados como depósitos restituíveis e valores vinculados, sem outras informações ou outros comprovantes. Além disso, o documento não foi subscrito por contador (peça 2722631).

A gestora apresentou à peça 3549063 esclarecimentos conjuntos para os itens acima.

Quanto à alegada “baixa evolução patrimonial”, sustenta que foi um equívoco do Conselho Fiscal. Alerta que, caso seja observada a evolução patrimonial no exercício de 2019, constata-se que em 31 de dezembro de 2018 o IPRESG detinha em fundos de investimento o valor de R\$ 69.524,765,91 e em 31



de dezembro de 2019 o valor de R\$ 79.369.838,27, ou seja, “[...] evolução de R\$ 9.845.072,36, o que representa um acréscimo superior a 14% mesmo com a realização da construção da sede do Instituto.”

Sobre o registro da diferença de R\$ 30.631,45 que foi constatada por meio de conciliação, afirma que o Instituto está trabalhando para encontrar a divergência, com o objetivo de encerrar o exercício contábil de 2020 sem nenhum registro na conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” e com a conciliação bancária concluída. Refere que, se for necessário, é passível de retificação o documento acostado à peça 2684171, com a assinatura devida do Representante Legal e do Contador do IPRESG.

Acerca da não constatação de outras informações ou outros comprovantes, afirma que a divergência foi descrita em notas explicativas, as quais podem ser acessadas pelo site do IPRESG.

Documentação acostada à peça 3549062, composta pela cópia dos seguintes expedientes:

- notificações ns. 001/2019, 002/2019 e 003/2019 ao Executivo Municipal;
- ofícios 462/2019, 270/2019, 457/2019, 355/2019, 297/2019, 237/2019, 233/2019, 010/2019, direcionado ao Executivo Municipal;
- ofícios 307/2019, 253/2019, 141/2019, 142/2019, 005/2019, oriundos do Gabinete do Prefeito
- ofícios 020/2019, 018/2019, 006/2019 e 014/2019, oriundos da Secretaria Municipal da Fazenda;

Exame.

Os documentos apresentados pela defesa dizem respeito, basicamente, a questões ligadas a repasses de valores e sobre a possibilidade de extinção do Instituto de Previdência.



Sobre o ponto que trata das ressalvas feitas pelo Conselho Fiscal, há que se notar que este não está centrado apenas na questão da baixa evolução patrimonial, mas sim num conjunto de fatores, tais como: a) expressivo valor e evolução da dívida previdenciária; b) necessidade de gestão mais ativa nos investimentos previdenciários; e d) falta ou inexpressivo incremento de novos investimentos financeiros. Portanto, entende-se que o aponte merece permanecer, não obstante a alegação apresentada pela defesa sobre evolução patrimonial, ao se considerar os exercícios de 2018 e 2019.

Respeitante à ressalva ligada aos bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios, esta restou evidenciada pelo Controle Interno (peça 2684169), que informou a insuficiência dos bloqueios para sanar o valor total das contribuições que não foram repassadas ao Instituto. Necessário registrar que tal fato é confirmado na Notificação 003/2019, de 19/12/2019, ou seja, no final do exercício auditado, em que o Instituto cobra o Município pela falta de repasses.

Por fim, quanto ao registro da diferença de R\$ 30.631,45, que foi constatada por meio de conciliação, tem-se que a própria defesa afirma que o Instituto está trabalhando para encontrar a divergência, o que confirma a irregularidade.

Nesses termos, sugere-se a manutenção dos apontes.

Maicon Crestani
Auditor Público Externo



CONSELHEIRA SUBSTITUTA

DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 08/11/2021

Processo: 004188-0200/19-4

Assunto/Natureza/Matéria: Contas de Gestão

Órgão/Origem/Ente: INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL

Gestor/Interessado: Fabiana Pohlmann Machado

Procuradores: Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS nº 111432

Brunno Bossle, OAB/RS nº 92802

André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS nº 27755

Exercício: 2019

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES: Inconsistências em documentos exigidos pelo art. 5º, inc. II, da Resolução TCE/RS 1.099/2018 para a fiscalização desta Corte referente v.g.: d) cópia de pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como assembleias, conselhos de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros (**item 1.1**); f) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do administrador; (**item 1.2**); h) declaração do contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados. (**item 1.3**). Depreendem-se ressalvas apontadas pelo Conselho Fiscal ou pelo responsável pela Unidade Central do Controle Interno e inconsistência na conciliação bancária. SICM e MPC opinam pela manutenção dos apontes. No mesmo sentido, voto pela **determinação. Aplicação de multa**, considerando que as falhas relativas aos documentos são reincidentes, objeto de apontes nos exercícios de 2017 e 2018. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, do exercício de 2019, de Fabiana Pohlmann Machado, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel.

No **Relatório Geral de Consolidação das Contas**, o Serviço de Instrução Municipal I efetuou apontamentos oriundos do exame acerca da documentação enviada

/GLC



pela Auditada, nos termos da Resolução nº 1.099/2018, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

1 - DOS DOCUMENTOS

1.1 - Da cópia dos pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como: assembleias, conselho de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “d” da Resolução nº 1.099/2018. Constata-se no documento à peça 2684174 a aprovação das contas do exercício de 2019 pelo Conselho Fiscal, todavia, com as seguintes ressalvas:

- a) expressivo valor e evolução da dívida previdenciária;
- b) necessidade de gestão mais ativa nos investimentos previdenciários;
- c) baixa evolução patrimonial;
- d) falta ou inexpressivo incremento de novos investimentos financeiros.

1.2 - Do relatório do responsável pela Unidade Central do Controle Interno (UCCI), encaminhado por força da alínea “f” do inciso II do art. 5º da Resolução 1.099/2018, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, conteve a seguinte ressalva: **a)** Item 3 do relatório, referente à realização de bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios (peça 2684169)

1.3 - Da declaração firmada pelo contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados (art. 5º, inciso II, alínea “h” da Resolução nº 1.099/2018). No documento acostado à peça 2684171 se constata a existência de diferença de R\$ 30.631,45, registrados como depósitos restituíveis e valores vinculados, sem outras informações ou outros comprovantes. Além disso, o documento não foi subscrito por contador.

Intimada a se manifestar, a gestora apresentou esclarecimentos à peça 3549063, juntando documentação à peça 3549062¹. Da devida análise, o Serviço de Instrução Municipal II sugere a manutenção de todos os apontes (peça 3561546).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 3690721):

¹ Notificações nºs. 001/2019, 002/2019 e 003/2019 ao Executivo Municipal; ofícios nºs 462/2019, 270/2019, 457/2019, 355/2019, 297/2019, 237/2019, 233/2019 e 010/2019, direcionado ao Executivo Municipal; ofícios nºs 307/2019, 253/2019, 141/2019, 142/2019, 005/2019, oriundos do Gabinete do Prefeito; ofícios nºs 020/2019, 018/2019, 006/2019 e 014/2019, oriundos da Secretaria Municipal da Fazenda.

/GLC



1º) **Multa** à Senhora FABIANA POHLMANN MACHADO (Diretora-Presidente), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, da Senhora FABIANA POHLMANN MACHADO (Diretora-Presidente), no exercício de 2019, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

Tratam os apontes de inconsistências obtidas na documentação enviada pela Origem a este Tribunal, conforme exige o art. 5º, inc. II, da Resolução nº 1.099/2018, específico nas alíneas “d”, “f” e “h”, abaixo transcrito:

Art. 5º - Para o exame das contas de gestão dos administradores das entidades da administração indireta, inclusive consórcios, deverão ser entregues os seguintes documentos:

II- Mensalmente:

d) cópia de pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como assembleias, conselhos de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros; **(item 1.1)**

f) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do administrador; **(item 1.2)**

h) declaração do contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados. **(item 1.3)**

A gestora, em sede de esclarecimentos, se manifesta sobre parte dos apontes contidos na alínea “d” e sobre a alínea “h”. Quanto à documentação enviada por força da alínea “d” **(item 1.1)** – das ressalvas contidas na aprovação das contas pelo conselho fiscal, à peça 2684174 **(expressivo valor e evolução da dívida previdenciária, necessidade de gestão mais ativa nos investimentos previdenciários, baixa evolução patrimonial e falta ou inexpressivo incremento de novos investimentos financeiros)** –, a gestora se manifesta somente a respeito da ‘baixa evolução patrimonial’, dizendo que considerou “um equívoco do Conselho Fiscal”,

/GLC



visto que “em 31 de dezembro de 2018, o IPRESG detinha em fundos de investimento o valor de R\$ 69.524,765,91 e em 31 de dezembro de 2019 o valor de R\$ 79.369.838,27”, representando uma “evolução de R\$ 9.845.072,36” ou um “acréscimo superior a 14% mesmo com a realização da construção da sede do Instituto”.

Com relação à documentação da área contábil, enviada por força da alínea “h” (item 1.3), na qual deveria constar assinatura do contador (peça 2684171), além de constatada a diferença de R\$ 30.631,45 na conciliação, a gestora justifica que “apenas a Diretora Presidente assinou o referido documento”, tendo em vista que o contador necessitou “ausentar-se por força maior”, não estando presente até a data limite de entrega do referido documento, “por razão de escala de revezamento adotada pelo IPRESG”.

Já, com relação à diferença contábil assinalada, afirma que o Instituto “está trabalhando para encontrar a divergência com o objetivo de encerrar o exercício contábil de 2020, sem nenhum registro na conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” e com a conciliação bancária concluída.”. Com relação à “não constatação de outras informações ou outros comprovantes”, afirma que “a divergência foi descrita em nas notas explicativas, as quais podem ser acessadas pelo site do IPRESG”.

O **Serviço de Instrução consigna pela manutenção do aponte**, afirmando que “os documentos apresentados pela defesa dizem respeito a, basicamente, questões ligadas a repasses de valores e sobre a possibilidade de extinção do Instituto de Previdência”. Sobre o aponte que trata das ressalvas feitas pelo Conselho Fiscal (item 1.1), salienta que a “baixa evolução patrimonial” é uma das ressalvas do documento, tendo havido outras no conjunto (como o expressivo valor e evolução da dívida previdenciária, a necessidade de gestão mais ativa nos investimentos previdenciários e a falta ou o inexpressivo incremento de novos investimentos financeiros).

Ressaltou-se, conjuntamente, que os bloqueios (retenções) contidos no Fundo de Participação dos Municípios restaram evidenciados pelo Controle Interno à peça 2684169, informando “a insuficiência dos bloqueios para sanar o valor total das contribuições que não foram repassadas ao Instituto”. Salientou-se “que tal fato é confirmado na Notificação 003/2019, de 19/12/2019, ou seja, no final do exercício

/GLC



auditado, em que o Instituto cobra o Município pela falta de repasses”. Com relação à diferença contábil de R\$ 30.631,45, sustenta que “a própria defesa afirma que o Instituto está trabalhando para encontrar a divergência” confirmando a ocorrência da irregularidade.

O MPC anui às conclusões da análise técnica, opinando pela manutenção dos apontes. Salaria que “as falhas relativas aos documentos foram apontadas também nos exercícios de 2018 (2505-0200/18-1) e 2017 (5681- 0200/17-7), em que a Gestora figura como responsável”.

De fato, as alegações trazidas e os documentos juntados, ora examinados, não elidem os apontes. Conforme averiguados pela Supervisão, os documentos dizem respeito a, basicamente, questões ligadas a repasses de valores e sobre a possibilidade de extinção do Instituto de Previdência. Também a afirmativa quanto à evolução patrimonial positiva consta **desprovida de qualquer documentação comprobatória.**

Pelo exposto, entendo que os apontamentos são passíveis de **determinação** à Origem, para a correção das irregularidades ora narradas, de ordem administrativa e contábil.

Considerando o noticiado de que **as falhas relativas aos documentos são reincidentes, uma vez que apontadas nos exercícios de 2017 e 2018**, nos Processos 5681-0200/17-7 e 2505-0200/18-1, de responsabilidade da mesma gestora, incluo a **imputação de penalidade pecuniária** à gestora.

Em relação ao julgamento das contas, entendo que as falhas discorridas, ainda que relevantes, não são suficientes para comprometer a globalidade das contas da gestora no exercício, devendo ser julgadas regulares, com ressalvas.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares com ressalvas** as contas de Fabiana Pohlmann Machado, diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel no exercício de 2019, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

/GLC



b) imputar **multa** à mesma gestora, **Fabiana Pohlmann Machado**, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

c) **determinar** à Origem que adote providências visando à correção das irregularidades, assim como à prevenção de novas ocorrências;

d) **dar ciência** deste voto e da respectiva decisão ao controle interno do município;

e) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consecutórios decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda
Conselheira Substituta, Relatora

Assinado digitalmente

/GLC